



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1/2

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Criminal n. 2-18.2017.6.21.0054

Procedência: SOLEDADE-RS (54ª ZONA ELEITORAL – SOLEDADE)

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorrido: RAFAEL PEDROSO LUIZ

Relator: DES. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

PROMOÇÃO

Os presentes autos vieram à Procuradoria Regional Eleitoral para emissão de parecer em recurso criminal interposto contra a rejeição de denúncia.

Em análise preliminar, observou-se que o despacho que determinou a *notificação* do denunciado para apresentação de contrarrazões (fl. 97) foi cumprido por meio da publicação da Nota de Expediente n. 82/2017 (fl. 98), tendo sido, subsequentemente, certificado o transcurso do prazo sem interposição de nenhuma peça (fl. 99).

A ausência de contrarrazões ao recurso interposto contra a rejeição da denúncia não resulta na nulidade de eventual ação penal que venha a ser instaurada caso provido o recurso, desde que o denunciado tenha sido efetivamente intimado para aquela finalidade¹.

1 STF, Súmula 707: Constitui nulidade a falta de intimação do denunciado para oferecer contra-razões ao recurso interposto da rejeição da denúncia, não a suprimindo a nomeação de defensor dativo.

Recurso em Sentido Estrito. Ação Penal. Artigo 289 do Código Eleitoral. Denúncia rejeitada por ausência de justa causa. Preliminar de nulidade do processo. Arguição de ofício. Ausência de intimação para contrarrazões recursais. Nulidade que não é suprida pela nomeação de defensor dativo. Súmula nº 707 do STF. Determinação de retorno dos autos à Zona Eleitoral de origem para que seja efetuada a intimação da recorrida para apresentação de contrarrazões ao recurso criminal interposto pelo Ministério Público Eleitoral. (RECURSO CRIMINAL n 1019, ACÓRDÃO de 29/05/2014, Relator(a) ALICE DE SOUZA BIRCHAL, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 09/06/2014)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2/2

No presente caso, inexistente certeza quanto à efetiva ciência do denunciado porque a notificação deu-se por nota de expediente e não está claro que ele tenha, de fato, constituído advogado. Com efeito:

(i) o instrumento de procuração que consta na fl. 61, pelo qual RAFAEL PEDROSO LUIZ teria nomeado e constituído como seu advogado Renato de Lemos, OAB-RS 65.971, no dia 26-10-2016, em Passo Fundo, não é original (trata-se, s.m.j., de cópia colorida);

(ii) o instrumento de substabelecimento em favor de Roque Soares Reckziegel, OAB-RS 21.160, datado de 28-10-2016 não é original (trata-se, s.m.j., de cópia colorida); e

(iii) no termo de declarações prestadas por RAFAEL PEDROSO LUIZ, na 18ª Delegacia Distrital de Polícia Civil, em Porto Alegre, no dia 1º/11/2016, *“após cientificado dos seus direitos constitucionais, dentre os quais o de permanecer em silêncio e ser assistido por um advogado, passou a declarar que se declararia sobre os fatos e que não se faria representar por um advogado, nem deseja a indicação de um dativo ou de defensor público”* (fl. 63 – grifo nosso).

Em vista disso, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer a intimação pessoal do denunciado RAFAEL PEDROSO LUIZ acerca do despacho da fl. 97 para que, querendo, apresente contrarrazões por procurador regularmente constituído.

Porto Alegre, 07 de julho de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\g4u3dl6go6n1sdeochdj79301877608233053170707230148.odt